

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300007029519

Interessado: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 664/2023/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS POR AUTORIDADE POLICIAL. ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. VIABILIDADE JURÍDICA. PODER DE REQUISIÇÃO AUTOEXEQUÍVEL. LEI FEDERAL Nº 12.830/2013. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LIMITES FORMAIS AO PODER REQUISITÓRIO. DESPACHO REFERENCIAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de Ofício encaminhado pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos – DERCC (Ofício nº 30035/2023/DGPC - SEI nº 46518870) à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, solicitando acesso ao sistema de consultas da rede estadual de ensino, contendo dados dos alunos matriculados no Estado de Goiás (nome completo, filiação, documentos, unidade e ano em que está matriculado, endereço e demais dados de interesse da investigação), com o objetivo de investigar e interceptar, em tempo hábil, eventuais ameaças feitas em âmbito virtual.

2. Por meio do Despacho nº 163/2023/SEDUC/SITI-12027 (SEI nº 46786011), a Superintendência de Tecnologia da SEDUC remeteu os autos à Procuradoria Setorial da pasta, para análise jurídica do pleito. Esta, por seu turno, manifestou-se pelo **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 33/2023** (SEI nº 46892764), opinando pela impossibilidade de liberação de acesso à Polícia Civil, considerando "*o direito constitucional à privacidade e à proteção de dados pessoais, a ausência de poder de requisição da polícia e de determinação judicial nesse sentido, o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente contra atos discriminatórios, a desproporcionalidade da medida*". Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Gabinete desta Procuradoria-Geral, para apreciação da peça opinativa, nos termos da Portaria nº 170 - GAB/2020 - PGE.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de requisição direta, por autoridade policial, sem autorização judicial prévia, de dados cadastrais pertencentes aos alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de Goiás. Discute-se, portanto, a abrangência e os limites do poder requisitório atribuído ao Delegado de Polícia, em cotejo com a salvaguarda constitucional conferida à intimidade, ao sigilo de dados e à proteção aos dados pessoais (art. 5º, incisos X, XII e LXXIX, da CF/88).

5. De acordo com o artigo 6º, inciso III do Código de Processo Penal, confere-se à autoridade policial o denominado poder geral de polícia, que lhe permite colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Por seu turno, a Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre o poder requisitório atribuído ao Delegado de Polícia, autoridade a quem cabe, com isenção e imparcialidade, adotar as providências necessárias à elucidação dos fatos. A legislação menciona, de forma abrangente, sobre a **requisição autoexequível** de dados e de informações, a saber:

"Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos."

6. Ainda que expressamente abordado pelo Estatuto do Delegado de Polícia (Lei federal nº 12.830/2013), é certo que esse poder requisitório não dispõe de caráter ilimitado, na medida em que existem dados e informações somente acessíveis por intermediação judicial, vinculados à cláusula de reserva de jurisdição.

7. Nesse ponto, importante distinguir os dados de natureza íntima, cujo espectro de proteção é ampliado, daqueles dados meramente cadastrais. Estes destinam-se tão somente à correta individualização da pessoa perante determinado banco de dados, sem aptidão para revelar quaisquer aspectos de sua vida privada. Cuidam-se de informações objetivas, de natureza não sensível e que não permitem uma avaliação crítica sobre características intrínsecas do indivíduo.

8. Referidos dados individualizadores, embora privativos, constituem elementos inerentes à própria comunicação humana, sem os quais seria inviável qualquer intercâmbio social. Contém, portanto, uma série de informações relativas à identidade da pessoa natural, tais como nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, filiação e endereço. Não revelam, portanto, aspectos profundos da vida privada do indivíduo, estando mais distantes do núcleo essencial da intimidade.

9. Sobre o tema, faz-se necessário diferenciar ainda a tutela constitucional da *"comunicação de dados"*, protegida pela cláusula de reserva de jurisdição, da tutela jurídica conferida ao simples registro de dados cadastrais, presente em diversas legislações infraconstitucionais. A necessidade

de manifestação judicial prévia limita-se à comunicação de dados, e não a dados cadastrais em si, que possuem proteção distinta. Isso significa que os dados podem ser acessados diretamente pela autoridade investigadora, independentemente de ordem judicial, desde que inexista legislação expressa em sentido contrário.

10. Nesse sentido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de ordem judicial específica vincula-se tão somente à quebra do sigilo da comunicação de dados:

"[...] O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5.º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, **o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas.** Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. **A autoridade policial atuou no exercício de seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação.**" (STJ - HC: 247331 RS 2012/0134668-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2014)

"[...] **Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, número telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro**" (STJ, EDcl no RMS 25.375, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/02/2008)

"[...] Os dados cadastrais (...) não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto.

A obtenção dos dados do usuário de determinado IP — *Internet Protocol* consistentes tão-só na identificação de propriedade do computador e do endereço em que instalado, **de caráter cadastral, pois não descortina qualquer aspecto do modus vivendi da pessoa, prescinde de autorização judicial [...]**" (STJ, HC 83.338, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 29/9/2009).

11. Ainda sob a ótica do sigilo de dados e da eventual possibilidade de compartilhamento de informações com órgãos administrativos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, declarou a constitucionalidade das disposições contidas nas Leis Complementares nº 104/2001 e nº 105/2001, as quais possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários acobertados por sigilo constitucional sem a intermediação do Poder Judiciário.

12. Na oportunidade, a declaração de constitucionalidade pautou-se na premissa de que não se tratava de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de sigilo, hipótese em que **os dados continuam sob a tutela do Poder Público** e excluídos do acesso público, transmudando-se tão somente o portador do dever de sigilo.

13. Seguindo a mesma linha, a Suprema Corte apreciou questão semelhante no julgamento do RE nº 1.055.941/SP (Tema 990 da Repercussão Geral), ocasião em que analisou, de forma ampla, a possibilidade de compartilhamento de dados bancários e fiscais do contribuinte, com os órgãos de persecução penal, sem autorização prévia do Poder Judiciário, fixando a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

(Tema 990 de Repercussão Geral, Leading Case: RE 1055941, Relator Min. Dias Toffoli)

14. Fixadas referidas balizas jurisprudenciais, passa-se ao estudo da legislação penal extravagante. Tanto o regramento que cuida da lavagem de dinheiro (art. 17-B da Lei federal nº 9.613/98^[1]) quanto aquele que trata de organizações criminosas (art. 15 da Lei federal nº 12.850/2013^[2]) asseguram à autoridade policial o acesso, independentemente de prévia autorização judicial, dos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente sua qualificação pessoal, filiação e o endereço mantidos pela justiça eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

15. Consta ainda da Lei de Organizações Criminosas (art. 16) a obrigação das empresas de transporte de manterem *"acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens"* dos últimos 05 (cinco) anos. O mesmo se aplica às concessionárias de telefonia fixa ou móvel quanto aos *"registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais"* (art. 17).

16. Conforme se extrai do exposto alhures, tanto a jurisprudência pátria, quanto o legislador ordinário, consolidaram o entendimento no sentido de que os dados meramente cadastrais, bem como aqueles imprescindíveis à persecução penal, inserem-se no plexo de informações que podem ser exigidas pela autoridade de Polícia Judiciária, mesmo sem ordem judicial, em razão de seu poder geral de requisição (artigo 6º, III, do CPP c/c artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.830/13).

17. No caso em apreço, a pretensão da autoridade policial não esbarra na proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados, na medida em que não pretende devassar dados singulares dos alunos da rede pública. Pelo contrário, busca-se apenas informações de natureza cadastral, já disponíveis no banco de dados das instituições de ensino, com o objetivo de investigar, prevenir e reprimir eventuais ameaças feitas em âmbito virtual, sobretudo considerando o contexto atual de insegurança causado pela crescente onda de ataques às escolas públicas e privadas brasileiras.

18. Nessa esteira, recentemente fora editada a Lei estadual nº 21.881, de 20 de abril de 2023, norma que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar no Estado de Goiás, com a finalidade de aumentar a segurança no ambiente escolar. Dentre as medidas preventivas e

repressivas previstas pela legislação goiana, destaca-se o imperativo de atuação integrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e as unidades integrantes da Secretaria de Segurança Pública - SSP.

19. Além disso, fora estabelecida atribuição específica à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos – DERCC, com o objetivo de monitorar constantemente conteúdos impróprios nas redes sociais, bem como fornecer elementos destinados ao manejo de eventual ação civil destinada ao bloqueio de perfis e páginas, remoção de conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas. Permite-se ainda a adoção de diversas medidas restritivas de direitos em desfavor dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais. Pela importância, eis o teor dos dispositivos:

"Art. 3º [...] § 1º A Secretaria de Estado da Educação e as unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como as Polícias Militar e Civil do Estado, além do Corpo de Bombeiros Militar, atuarão de maneira integrada para viabilizar as medidas mencionadas neste artigo, e se nortearão pelos princípios do art. 2º desta Lei.

[...]

§ 3º Para o monitoramento e o combate de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser instituída a parceria da Procuradoria-Geral do Estado com unidades de inteligência vinculadas aos órgãos de segurança, inclusive a Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos – DERCC, para subsidiar o ajuizamento de ação civil para o bloqueio de perfis e páginas, a remoção dos conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas.

§ 4º Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas em desfavor dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais:

I – busca e apreensão domiciliar; e

II – afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico."

20. Cumpre assentar ainda que a requisição de acesso aos dados pretendida no caso concreto não esbarra nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), na medida em que seu artigo 4º, inciso III, alínea "d", deixa claro que a lei não se aplica a *"atividades de investigação e repressão de infrações penais"*.

21. Por outro lado, no que tange aos limites do poder de requisição da Polícia Judiciária, corretos os apontamentos contidos no parecer setorial quanto à impossibilidade de se conferir acesso irrestrito e ilimitado à base de dados dos alunos matriculados na rede pública estadual. Por se tratar de medida restritiva de direitos, a requisição deve pautar-se pelos postulados da razoabilidade e da proibição de excesso, bem como deve atender determinadas formalidades para alcançar legitimidade, tais como **fundamentação jurídica, pertinência, imprescindibilidade e limitação temporal**.

22. Desse modo, embora revele-se viável juridicamente o atendimento ao pleito da autoridade policial, o acesso à base de dados deve ser limitado no tempo e circunscrito às hipóteses estritamente necessárias ao deslinde das investigações criminais e da garantia da segurança pública, sem olvidar dos direitos fundamentais. Além disso, eventuais excessos praticados pela autoridade investigadora deverão ser objeto de controle administrativo e judicial posterior.

23. Nesse contexto, há orientação referencial desta Casa (**Despacho nº 384/2022 - GAB** - Processo SEI nº 202200024000672), em análise de pleito ministerial de acesso à base de dados dos registros cadastrais da JUCEG, cujas conclusões podem ser aplicadas ao caso em comento, ressaltando que o compartilhamento de dados, além de ater-se tão somente àqueles de caráter cadastral, não abrangendo os considerados sensíveis, confidenciais ou que estejam sujeitos à proteção judicial, deve ser feito *"unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios"*, nos termos em que estabelecido pelo Tema 990 de Repercussão Geral (detalhado alhures).

24. Por todo o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 33/2023** (SEI nº 46892764), orientando pela viabilidade jurídica de fornecimento de acesso à autoridade policial dos dados cadastrais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, com as ressalvas apontadas nos parágrafos 21 a 23, considerando: (i) o poder requisitório atribuído ao Delegado de Polícia pela Lei federal nº 12.830/2013; (ii) a natureza meramente cadastral das informações solicitadas, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*HC: 247331 RS 2012/0134668-5*) e do disposto na legislação penal extravagante (art. 17-B da Lei federal nº 9.613/98 e art. 15 da Lei federal nº 12.850/2013); (iii) a necessidade de atuação integrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Secretaria de Segurança Pública - SSP, na prevenção e no combate à insegurança escolar, por força do disposto na Lei estadual nº 21.881, de 20 de abril de 2023.

25. Orientada a matéria, remetam os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 33/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006)

1. Art. 17-B. **A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.**

2. Art. 15. **O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/05/2023, às 18:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47004919** e o código CRC **E5B7249D**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300007029519



SEI 47004919